

LEI Nº 783

Dispõe sobre o estatuto do servidor Público dos poderes do Município de Conceição da Aparecida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo nos termos do Artigo 62 e 116, da Lei Orgânica, de 21 de abril de 1990, a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida, das Autarquias e e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a quem devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridades exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica.

Art. 5º - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º - Tabela de níveis/padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com a designação de seu titular.

Art. 10º - Lotação é o estabelecimento do local e do número de servidores, para que sejam exercidas as tarefas pertinentes às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art. 11º – São requisitos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I** – A nacionalidade brasileira;
- II** – o gozo dos direitos políticos;
- III** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** – a idade mínima e dezoito anos;
- VI** – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, com a garantia mínima de uma vaga.

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 13 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução;
- VIII – transferência;
- IX – acesso, e
- X – transformação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – A nomeação far-se-à:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou cargo isolado;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 – A nomeação para o cargo de classe inicial da carreira ou cargo isolado depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARAGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes com sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e/ou jornal local de grande circulação.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

§ 3º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, no termo da lei.

Art. 19 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 – Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através da ocupação expressa do cargo público, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção, acesso, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

§ 4º - No ato da posse o servidor ocupante de função gratificada apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por medido credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 – Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor começar o exercício, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da pose, no caso de nomeação, acesso e promoção é da data da publicação oficial do ato.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 23 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 – A promoção ou o acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo de interesse do Município ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipóteses de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quanto a lei estabelecer duração diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão (função gratificada) exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

Art. 27 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** – Assiduidade;
- II** – Disciplina;
- III** – Produtividade e
- IV** – Responsabilidade ;
- V** – Idoneidade moral; e
- VI** – Capacidade de iniciativa.

§ 1º - Sessenta dias antes de findo o período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido á homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da comunidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, preservadas outras condições constantes deste Estatuto.

§ 3º - O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

Art. 28 – Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27, é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 29 – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 30 – O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 31 – Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe pelo critério de merecimento.

Art. 32 – A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores, que possuem os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa Prefeitura Municipal.

Art. 33 – Promoção horizontal é a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo de 02 em 02 anos, a partir da aprovação deste Estatuto.

Art. 34 – A concessão da promoção horizontal é feita por ato expreso do Prefeito, através de encaminhamento pela Divisão Administrativa e seu acréscimo no valor será efetuado a partir do 1º dia do mês subsequente, a cada biênio. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para o pagamento imediato, a partir da disponibilidade, retroagirá aquela data.

Art. 35 – Estará apto a perceber promoção horizontal os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – Servidor que houver acumulado, por ano, número igual ou inferior a 10 (dez) faltas injustificadas;

II – Servidor em efetivo exercício na classe;

III – Servidor não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja a Prefeitura;

IV – Servidor avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção;

V – Servidor que lograr distinção pela comunidade local ou extra-local, através de comunicado/carta, que venha a exaltá-lo;

VI – Servidor que houver substituído temporariamente a chefia imediata, e tenha sido reconhecido com desempenho acima da média.

SEÇÃO VII

DA READAPATAÇÃO

Art. 36 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 37 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 38 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 – Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 40 – O servidor público que retornar a atividades após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 – Reintegração é a reinvestidura ao servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 41.

SEÇÃO XI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitido a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XII

DO ACESSO

Art. 44 – Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

- b) ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, em cada ano, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45 – Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Divisão de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 50 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Readaptação;
- VI – Disponibilidade;
- VII – Falecimento;
- VIII – Acesso.

Art. 51 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

I – A pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 – A exoneração de cargo em comissão será dada:

I – a juízo do Prefeito Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – o afastamento do servidor em cargo comissionado dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) Promoção;
- b) Afastamento de que trata o art. 117, deste Estatuto.

Art. 53 – A vaga ocorre na data:

I – do falecimento;

II – da publicação;

- a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta.
- III – da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 – Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá imediatamente o exercício no cargo quando houver ausência do titular superior a 30 dias.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo e da gratificação de função, desde que, seja superior a 30 dias.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 55 – Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo, serão definidos na tabela constante do Plano de Carreiras.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo o acréscimo das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 57 – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 – O servidor perderá:

I – O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos no art. 119 deste estatuto.

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem prévia autorização de sua chefia imediata.

Art. 59 – Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

Art. 60 – Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 61- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 62 – Mediante autorização do servidor e a critério da administração municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 63 – As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de no máximo até 30 (trinta) dias para quita-lo.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 65 – Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de promoção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Art. 67 – O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á na função gratificada de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

§ 3º – Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo apostilamento se pretende.

§ 4º - Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 68 – Ficam mantidas as vantagens pagas aos servidores públicos municipais, antes da adoção deste estatuto.

Art. 69 – Além do vencimento, poderá ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Gratificações; e

III – Adicionais.

§ 1º - As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 70 – O servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas com alimentação e hospedagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da diária e sua concessão serão estabelecidas por tabela a ser confeccionada pela Divisão de Administração.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 – As gratificações devidas em função do exercício do cargo são:

I – gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

II – gratificação natalina;

III – gratificação pela participação em banca de concurso público.

Art. 72 – Quando o valor não for estabelecido em lei caberá a Divisão de Administração fixar os valores destas gratificações.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 – A gratificação poderá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento do mês de Junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeiras na Prefeitura.

Art. 75 – O Servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

**DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO
DE INSTRUTOR, EM PROGRAMA DE TREINAMENTO**

Art. 77 – Será paga gratificação ao servidor que participar como instrutor, em programas de treinamento promovidos pela Administração Municipal, desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO – O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.

SUBSEÇÃO III

**DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO
EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO**

Art. 78 – Será paga gratificação aos servidores que participarem de banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal, fora de sua jornada normal de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO – O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VI – adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

PARÁGRFO ÚNICO – O Servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81 – O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 (vinte e duas)horas às 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá sobre a remuneração estipulada no art. 88.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO ÚNICO – O Servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

EM CONDIÇÕES PENOSAS,

INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 83 – O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, confirmado através de laudo pericial.

Art. 84 – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 – É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação consideração penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 86 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARAGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos semestrais.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Art. 89 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS

DESTINADOS A REPOUSO

Art. 90 – O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE PROGRESSÃO

HORIZONTAL NA CARREIRA

Art. 91 – O adicional de progressão horizontal na carreira é a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, condicionado ao interstício de dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa do interstício.

Art. 92 – A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levará em conta o desempenho profissional considerando:

I – a assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III – o potencial revelado.

a) Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) Pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 93 – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata, podendo gozar 20 (vinte) dias e transformar 10 (dez) dias em pecúnia.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a acumulação de férias, salvo as de férias prêmio com as anuais.

Art. 94 – As férias somente poderá ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 95 – Após decênio de efetivo exercício de cargo na Administração Pública do Município, o servidor fará jus a seis meses de férias prêmio.

Art. 96 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 98 – Por opção do servidor poderá ser convertida em espécie das férias-prêmio, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas consecutivas, com início a partir do mês de preferência do servidor, relativamente a cada período requerido.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO

Art. 99 – O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 – Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 101 – O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 – Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para tratar de interesse particular;

VI – para desempenho de mandato classista;

VII – para casamento;

VIII – por falecimento de parente.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 104 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM

PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante justificativa e comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias em cada 12 (doze) meses, e, excedendo este prazo, a licença passa a ser sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 106 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 – Ao servidor que foi convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 108 – Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 – O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em função de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus á licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que se trata o art. 59 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de te dois anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

Art. 111 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical, com a remuneração de seu cargo efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º - Somente podem ser licenciados servidores efetivos para cargos de direção até o máximo de 3 (três), por entidade, comprovadas através de ata da Assembléia de eleição e termo assinado pela partes.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 112 – Ao servidor ou servidora que contrair núpcias, fica assegurado o direito a 05 (cinco) dias úteis de licença sem prejuízo de seu vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO – O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE

Art. 113 – fica assegurado ao servidor que vier a perder parentes em 1º Grau (pais, irmãos e filhos), além de esposo(a) ou companheiro(a) e de 2º Grau (avôs, avós, tios, netos, sobrinhos) a licença de 02 (dois) dias úteis, sem prejuízos de seu vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO – O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão de óbito.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A

OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de função gratificada ou função de confiança, e
- b) em casos previsto sem leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 115 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com ônus para o Município.

Art. 116 – O afastamento para estudo de interesse da Administração Municipal ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO

DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 118 – O servidor não poderá ausentar-se no País para estudo de interesse da Administração Municipal, sem autorização do prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 119 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue, durante 1 (um) ano, desde que comprovada através de documento;

II – Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – Para comparecimento a congresso, treinamento ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 121 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARAGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem neste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 122 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 119 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias regulamentares e férias-prêmio;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária..

III – participação em programa de treinamento regulamentemente instituído;

IV – desempenho de mandato efetivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – convocação para o serviço militar;

VI – juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

e

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento, e

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 123 – Contar-se-ão para fins de adicionais, aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 30 (trinta) dias, em cada 12 (doze) meses;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 109;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V – o tempo de serviço militar.

§ 1º - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 125 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 – Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de cinco dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 127 – Caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração, e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estive imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 129 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131- O pedido de reconsideração e o de recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO ÚNICO - Interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 – Para o exercício ao direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 134 – A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 135 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 136 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciências em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

e

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se trajado convenientemente ou de uniforme se for determinado.

PARAGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nesta qualidade, transacionar o Poder Público;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, , sem licença da autoridade competente;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XX – exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever rias, listas de donativos, dentro da repartição.

Art. 138 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público sob o ponto de vista doutrinários ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 66 deste estatuto.

PARAGRAFO ÚNICO – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63 deste Estatuto.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 – A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 148 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão ou multa;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

V – destituição de função gratificada.

Art. 149 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 137, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 151 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 153 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** – transgressão do art. 137, incisos X a XVII.

Art. 154 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para a opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício d União, Estado, Território, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 155 – A demissão ou destituição das funções gratificadas, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 153, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 157 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses

Art. 158 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidades;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III – pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de função gratificada e não ocupante de cargo efetivo.

PARAGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 153 e seus incisos.

Art. 160 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor:

I – que infringir a proibição do art. 137, inciso XV; e

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

PARAGRAFO ÚNICO – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 161 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 4 (quatro) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 165 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 – Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluindo o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 170 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório.

III – julgamento.

Art. 171 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em tas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 172 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 – Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como pela informativa da instrução do processo.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos á autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 176 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 180 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em ter o próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação neste Município, para apresentar defesa.

Art. 183 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 184 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reassumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 186 – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 159.

Art. 187 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 161, Parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 189 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 191 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 168 desta lei.

Art. 196 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 – O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 159 desta lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 200 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – O município manterá convênio de Previdência e Assistência Sociais para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata este estatuto, e para seus dependentes, junto ao IPSEMG.

Art. 202 – O convênio de Previdência e Assistência Sociais visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes.

§ 1º - Os benefícios será concedidos, nos termos e condições firmadas no convênio firmado com o IPSEMG.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou má fé, implicará na devolução do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS PELO IPSEMG

Art. 203 – Serão concedidos aos servidores e dependentes, na forma prevista no Estatuto do IPSEMG, os seguintes benefícios e serviços:

I – quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II – quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;

- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III – quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica em geral;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E MANTIDOS

PELA PREFEITURA

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 204 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente.

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Peget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, casos graves de diabete, leucemia e outras que lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas A e C observará o disposto em lei específica.

Art. 205 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência e partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 206 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 207 – O provento da aposentadoria será revisto na mesma data de proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 208 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 204, Parágrafo 1º terá provento integralizado.

Art. 209 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 210 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente o respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

Art. 211 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 212 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 213 – O salário família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou, se estudante, até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

§ 2º - O valor representará 2% do menor nível e padrão de vencimentos constante da tabela de cargos administrativos.

Art. 214 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 215 – Quando o pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 216 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, no mínimo.

Art. 217 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a um hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art. 218 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 219 – Fica assegurado ao servidor que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

§ 1º - Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença;

§ 2º - Transcorrido a primeira semana e o servidor não fez uso da licença, que trata este artigo, perderá o seu direito;

§ 3º - No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 220 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 221 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Art. 222 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 223 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 224 – A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 225 – O custeio da aposentadoria, do salário família e da licença à maternidade, à adotante e da licença paternidade, é de responsabilidade integral do tesouro municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 227 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I** – combater surtos epidêmicos;
- II** – atender a situações de calamidade pública;
- III** – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológicas; e
- IV** – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo, terão dotação e não poderá ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese do inciso II, cujo prazo máximo será de doze meses, improrrogável.

Art. 228 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena e nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 229 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso III do Artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

Art. 230 – Princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida:

- I** – Profissionalização – Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão público, conhecedor das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço público;
- II** – Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;
- III** – Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;
- IV** – Conceder ao servidor público aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

Art. 231 – Visando alcançar o disposto no Artigo anterior a Prefeitura deverá:

- I** – Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;
- II** – Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos. Permitindo a transmissão clara, objetiva e contínua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional;
- III** – Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura. Atendendo o disposto, no Art. 8º, Incisos de I a VIII, Parágrafo Único da Constituição Federal.

TÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 232 – Avaliação de Desempenho é a técnica auxiliar, que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial dos servidores.

Art. 233 – A avaliação serve de instrumento fundamental para definir:

- I** – Treinamento;
- II** – Controle potencial;
- III** – Substituição;
- IV** – Movimentação interna (transferências); e
- V** – Promoções.

Art. 234 – As avaliações devem ser efetuadas anualmente, cabendo a cada chefia, acompanhar seus subordinados permanentemente.

Art. 235 – Descrição do formulário para ser utilizado no processo de avaliação:

- Campo 1 – identificação do nome do servidor;
- Campo 2 - Identificação do cargo do servidor;
- Campo 3 – Lotação;
- Campo 4 – Fator (fatores a serem avaliados pela chefia imediata);
- Campo 5 – Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre a capacidade do avaliado);
- Campo 6 – Assinatura e cargo do avaliador;
- Campo 7 – Data da avaliação.

DESCRIÇÃO DOS FATORES

- Conhecimento do trabalho. Considerar o nível de conhecimento do servidor.
- Qualidade do trabalho. Capacidade de produzir trabalho sem erro.
- Produção. Considerar a quantidade produzida.
- Cooperação. Considerar o trabalho executado pelo servidor quando em equipe e sua atitude diante de superior imediato.
- Confiança. Cumprimento de instruções, critério.
- Iniciativa. Tomar providências diante de necessidades.
- Criatividade. Sugestões aplicáveis ao trabalho.
- Responsabilidade profissional. Comportamento ético e moral.
- Penalidade. Comparecimento sem atrasos ao trabalho, sem verificação de faltas.
- Assiduidade

Campo 8 – Pontuação – Escala de pontos adotada para pontuar cada fator isoladamente.

Campo 9 - Total de Pontos – Representa o quantitativo total de pontos alcançados pelo servidor.

TÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 236 – Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo no novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 237 – O servidor será enquadrado de acordo com os seguinte critérios:

I – O enquadramento obedecerá os pré-requisitos estabelecidos nos cargos e carreiras, e aprovação em concurso;

II – Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá diminuição nos seus vencimentos;

III - O servidor licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 238 – Será constituída, pelo Prefeito, Comissão Especial de Enquadramento, composta de 5 (cinco) servidores da Prefeitura, que irá realizar os concursos.

Art. 239 – O servidor que possua estabilidade, aprovado em concurso ou em concurso público, será migrado para nível e padrão equivalentes ao seu vencimento atual.

Art. 240 – A Prefeitura Municipal, através da Divisão Administrativa, fará realizar concurso público, para que processe o enquadramento, no prazo de 90 (noventa) dias, daqueles servidores que não possuam estabilidade garantida pela Constituição.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 242 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio

Art. 243 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245 – São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO ÚNICO – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 246 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 247 – Ficam submetidos ao regime jurídicos desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - As funções públicas ocupadas pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei, devendo a migração ocorrer após concurso.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação das funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias-prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 248 – Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação

Art. 249 – Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 250 – Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 251 – O valor da gratificação de função do Chefe de Gabinete, e Chefe de Setor, será igual a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

Art. 252 – A comissão de enquadramento e de realização de concursos, deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

Art. 253 – A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.

Art. 254 – Compete à Divisão de Administração estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

Art. 255 – No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta lei, a Divisão de Administração apresentará levantamento das vagas existentes para que se realize o concurso.

Art. 256 – Os servidores que forem estáveis e concursados, serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

Art. 257 – Os servidores que forem estáveis e não concursados, que contavam com 05 (cinco) anos de exercício em 05 de outubro de 1988, participarão de concurso interno para sua efetivação.

Art. 258 – Os cargos relativos ao magistério mantêm as suas condições específicas de trabalho.

Art. 259 – Aos servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forme concursados reserva-se o direito de participarem do concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação, implica em sumária demissão e extinção da vaga.

Art. 260 – Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da Lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

I – remuneração correspondente ao mês de dispensa;

II – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder o último período aquisitivo de férias;

III – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro de ano anterior a título de gratificação natalina;

IV – 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

V – sobre o valor referente as férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no Inciso XVII do Art. 39 da CF/88.

PARAGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 261 – A Divisão de Administração será responsável pela correção da tabela salarial, garantindo-se aos servidores o vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no país. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

Art. 262 – O Prefeito Municipal poderá indicar até 50% (cinquenta por cento) para serem ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 263 - A critério do prefeito Municipal, poderá ser contratado através de documento administrativo, empregado por recrutamento amplo, que ocupará função gratificada, sem a necessidade de se habilitar em concurso público. As providências referentes à contratação ficam sob a responsabilidade da Divisão Administrativa.

Art. 264 – A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, será de 08 horas diárias e 44 semanais excetuando os cargos cuja jornada de trabalho é diferenciada em virtude de Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – A pedido de servidor ou a bem do serviço público, a jornada poderá ser reduzida com a conseqüente redução do vencimento.

Art. 265 – Fica estabelecido que este Estatuto será alterado, de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 266 – Fica assegurado ao servidor público municipal, adicional sobre a remuneração de 10% (dez por cento), quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso de implementado o interstício necessário para a aposentadoria, sem prejuízo de outras vantagens e adicionais, conforme disposto na Constituição Estadual.

Art. 267 – O servidor que se encontra em exercício e tenha completado os 02 (dois) anos fica liberado do cumprimento do estágio probatório, sendo que, aqueles que tiverem período menor, complementaram os 02 (dois) anos.

Art. 268 – Fica garantido ao servidor público municipal, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por semestre de serviços prestados à administração pública do município, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 269 – Aos servidores que não possuírem a escolaridade exigida para o cargo, poderá supri-la com experiências superior à exigida.

Art. 270 – Os servidores analfabetos, serão submetidos à prova oral.

Art. 271 – Ficam revogadas as leis n.ºs. 141 de 05/09/56, 586 de 22/12/81, 649 e 650 de 29/03/85.

Art. 272 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida, 28 de junho de 1991

OTÁVIO STEIN DE CARVALHO DIAS
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA
Secretário Administrativo